



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010707-88.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PEDRO PERICLES DIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010707-88.2023.8.26.0071

Apelante: Pedro Pericles Dias de Souza

Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Bauru - 3ª Vara Cível

Juíza: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Voto nº 4.590

Valor da causa: R\$ 185.656,22

Ajuizamento: 4/5/2023

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. Alegação de contratação de cédula de crédito bancário, acreditando tratar-se da modalidade crédito rural, com juros de 1% ao mês. Pleiteia pela revisão do contrato para limitação dos juros a esse patamar, além da restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Desacolhimento. Ausência de verossimilhança nas alegações. Inexistência de elementos mínimos que indiquem conduta do embargado induzindo o apelante a erro na contratação impugnada. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. Aplicação do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e da súm. 14 do TJSP. Cédula devidamente acompanhada de planilha pormenorizada do débito. Juros estipulados na operação de crédito cuja abusividade alegada não restou demonstrada. Embargos acertadamente rejeitados. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários advocatícios a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra a sentença a fls. 255/258 dos autos de embargos à execução julgados improcedentes, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Alega o apelante (razões a fls. 261/269) que foi levado a crer, pelo a-

pelado, que estava realizando um empréstimo rural com todas as benesses a que fazia jus, e não um simples empréstimo bancário com juros altíssimos. Afirmo que não teve a oportunidade de ler o contrato, ainda que esteja assinado pelo embargante, tendo a instituição bancária garantido que, em contraprestação ao empréstimo rural, lhes seriam cobrados juros de 1% ao ano, efetuando o pagamento das parcelas que apareciam em seu extrato sob a rubrica "CP AGRO PG. SEM.", referente a empréstimo rural. Questiona, assim, a má-fé por parte do embargado, evidenciando vício de vontade na formação do instrumento e na evolução dos valores do saldo devedor, eis que apenas firmou o contrato na confiança depositada quanto aos termos e condições aplicáveis ao empréstimo rural, pugnando sejam limitados os juros legais de 1% ao ano, reconhecendo-se a natureza do crédito rural e sua roupagem "CP AGRO".

Requer seja dado provimento o recurso, julgando-se procedentes os embargos à execução para determinar o recálculo da obrigação, com a condenação do apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento das custas processuais, com a reversão dos honorários advocatícios de sucumbência.

O apelado (contrarrazões a fls. 273/303) alega acerca da existência de provas suficientes do crédito exequendo, demonstrando de forma incontroversa o crédito ajuizado e a inadimplência da parte devedora, além da liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, emitido em perfeita consonância com a legislação aplicável.

Impugna a alegação de abusividade no contrato firmado entre as partes, eis que ausentes quaisquer vícios de consentimento ou ilegalidade a ensejar revisão contratual, haja vista, inclusive, a ausência de comprovação da incapacidade de pagamento da dívida pelo mutuário, impondo-se o indeferimento do pedido de renegociação. Sustenta que, quando da celebração do contrato, foram apresentadas todas as condições e cláusulas contratuais, tendo as partes manifestado sua expressa concordância com o seu teor, firmando, de forma livre e consciente, o contrato em questão, o qual deve ser cumprido (*pacta sunt servanda*). Discorre sobre a previsão e legalidade dos juros remuneratórios, cobrados em observância aos enunciados das súmulas 296 e 382 do STJ, inexistindo cobrança de valores abusivos ou excessivos, pois os encargos praticados limitam-se ao pactuado. Requer seja negado provimento

ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (embargante), está caracterizado o interesse recursal (embargos à execução julgados improcedentes). Trata-se de sentença de improcedência de embargos à execução e de apelação interposta pelo embargante.

Conquanto tenha sido alegado na inicial que *ao Embargante foi ofertado pelo Gerente, um empréstimo RURAL, denominado CP AGRO, e que teria ótimas taxas, de 1% ao ano, porque limitadas diante do crédito rural, bem como que para induzir o Embargante ao erro, nos seus extratos foram lançados o contrato nº 32.0000002280, com a especificação de crédito rural, sob a RUBRICA 'CP AGRO',* (fls. 5, §§ 2º e 3º), não há elementos que evidenciem minimamente tal fato, ou sequer indício da existência do nexo de causalidade entre o ocorrido e alguma conduta por parte do apelado.

Não houve demonstração mínima pelo apelante de quando e de como houve, de fato, tal oferta e em que termos, vez que sequer foi acostado à peça inicial dos embargos qualquer documento nesse sentido, como propostas, contratos ou produtos oferecidos sob a modalidade crédito rural, o que, aliado aos documentos constantes da impugnação a fls. 194/195, e também das contrarrazões (fls. 276/277), observa-se tratar-se o título executivo de cédula de crédito bancário emitida em nome do apelante na modalidade crédito pessoal

Destarte, não se vislumbrando verossimilhança nos fatos narrados, não é possível observar o mínimo de indícios que permitam imputar ao embargado responsabilidade pelas condutas alegadas.

Dito de outro modo, a execução não padece de vício processual ou material que possa maculá-la, uma vez que o instrumento celebrado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário, à qual a Lei nº 10.931/04 atribui expressa-

mente força executiva, em seu artigo 28, de seguinte teor: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (...)”. (grifei)

A cédula de crédito bancário, portanto, é regida por lei especial (Lei nº 10.931/04), tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, “seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”, e podendo os juros ser capitalizados em período inferior a um ano (cf. art. 28 dessa lei). Diz esse art. 28, § 1º, I: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”. Veja, além disso, o art. 784, XII do CPC.

O preceito legal acima citado, com destaque, é claro quanto à excludibilidade da cédula, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo.

A propósito, ademais, diz a súm. 14 deste TJSP: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

No que diz respeito à taxa de juros, dispõe a súm. 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Fala-se em abuso quando a taxa de juros excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação realizado, cabendo ao devedor, na apresentação da defesa, demonstrá-lo desde logo, não bastando alegação. Cumpre ao devedor indicar a taxa constante do contrato, a taxa praticada, a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época e tipo de operação realizado e a exorbitância alegada. O embargante, contudo, não se desincumbiu desse encargo processual.

Assim, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 15% do valor dos embargos, nos ter-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR